

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 155/2023

Modifica os arts. 3º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº. 155/2023, que cria Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos recursos provenientes do FUNPAES, a que se refere a Lei Estadual nº 11.790, de 28 de março de 2023, para modificar a composição e o procedimento de escolha dos membros e outras providências.

Art. 1º. O art. 3º do Projeto de Lei nº. 155/2023, que cria Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos recursos provenientes do FUNPAES, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O COMAFE será composto pelas seguintes representações:

I – Secretário Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – COMEV, escolhido dentre os representantes da sociedade civil previstos nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “i” do art. 2º da Lei nº. 4.746, de 27 de julho de 1998;

III – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória – CONCAV, escolhido dentre os representantes da sociedade civil previstos no inciso II do art. 5º da Lei nº. 3.751, de 5 de novembro de 1991;

IV – 01 (um) representante do Fórum Municipal de Educação de Vitória, escolhido dentre os representantes da sociedade civil;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), escolhido dentre os representantes da sociedade civil previsto nas alíneas “e”, “g”, “h” e “i” da Lei nº. 9.751, de 26 de março de 2021;

VI – 01 (um) representante do Controle Interno Municipal;

VII – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Habitação;

Art. 2º. O art. 5º do Projeto de Lei nº. 155/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal, após indicação:

I – Pelos seus pares em assembleia, no caso dos incisos II, III, IV e V do art. 3º desta Lei;

II – Diretamente pelo Poder Executivo, no caso dos incisos I, VI, VII e VIII do art. 3º desta Lei.

§ 1º. O Secretário Municipal de Educação será membro nato do Conselho.

§ 2º. Os representantes do Controle Interno Municipal, da Procuradoria Geral do Município e as Secretaria Municipal de Obras e Habitação serão escolhidos dentre servidores efetivos do Município;

§ 3º. Em caso de impedimento ou vacância de cargo, a substituição ou a sucessão será realizada na forma do *caput* e incisos deste artigo.

Art. 3º. O art. 6º do Projeto de Lei nº. 155/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A representação para membro do COMAFE será considerado de relevante serviço prestado ao Município e não será remunerado.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua,
14 de agosto de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca realizar três alterações ao Projeto de Lei nº. 155/2023, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução dos recursos provenientes do FUNPAES. Preliminarmente, é importante pontuar que as emendas estão de acordo com a Lei Estadual nº. 11.790/2023, que impôs a obrigação de criação do fundo, e com o Decreto nº. 5369-R, de 14 de abril de 2023, que a regulamentou, em especial o seu art. 4º que dispõe sobre as funções e a composição do conselho.

Além disso, é importante ressaltar que esta emenda busca efetivar dois princípios fundamentais de sua importância: o republicano e o democrático deliberativo. O primeiro impõe, dentre outras condutas, a separação entre o público e o privado, a continuidade dos serviços administrativos independentemente do governo e a isonomia. Já o último considera a sociedade civil como sujeito relevante para discussão sobre as temáticas públicas, em especial os afetados diretamente pelos serviços públicos, o que exige que ela seja chamada ao debate e tenha igual espaço de fala. É importante ressaltar que, na democracia deliberativa, os usuários – ou seja, aqueles que são afetados pela decisão e não são profissionais/gestores – são imprescindíveis na elaboração de políticas públicas¹.

Em razão disso, é **proposta a primeira alteração**, incidente sobre o art. 3º do PL: a instituição de paridade entre sociedade civil e gestão pública na composição do conselho. Para isso, foram criadas novas cadeiras, para representantes dos Conselho

¹ BARZOTTO, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2005.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória – CONCAV, Fórum Municipal de Educação de Vitória e Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS). Além disso, foi estabelecido que todas as representações dos conselhos e fórum seriam por membros da sociedade civil, para garantir que sejam compostos pelos usuários dos serviços públicos, imprescindíveis para a democracia deliberativa.

A **segunda** é sobre o processo de escolha dos membros, incidente sobre o art. 5º do PL. Para que haja uma verdadeira representação democrática, não basta que a decisão seja para o povo, mas seja tomada pelo próprio povo, porque “[...] para uma decisão política ser legítima, não é suficiente que ela seja alegadamente no interesse do povo, mas ela deve também respeitar os juízos autônomos do povo sobre essas razões”². Assim, não há que se defender que haja uma representação putativa do povo, mas sim que o próprio povo escolha quem serão os seus representantes. Por isso, é imprescindível que os representantes dos conselhos e fórum sejam escolhidos pelas próprias entidades, além de garantir-se que o mesmo ocorra em caso de vacância ou sucessão.

Ainda quanto à escolha dos membros, estabelece-se que os representantes de órgãos da Prefeitura – à exceção do secretário municipal de educação – seja feita a partir dos servidores efetivos do Município. Isso é relevante para que a política de acompanhamento e definição das políticas do fundo não seja somente de governo – o que não é descartado pelo poder que o Prefeito exerce – mas também de Estado,

² BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento de Godoi. **Jurisdição constitucional na Era Cunha**: entre o passivismo procedimental e o ativismo substancialista do Supremo Tribunal Federal. 1 out. 2015. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2633948>.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



de forma a, independentemente do governo, os servidores efetivos possam continuar realizando a continuidade dos serviços administrativo. Isso também amplia a impessoalidade e a separação entre público e privado ínsitos ao republicanismo, sem descartar a legitimidade política do Chefe do Executivo como aquele que irá indicar dentro do quadro de servidores efetivo aquele que julgar mais adequado.

Por fim, a **última alteração** busca reduzir a imprecisão do termo “mandato” no art. 6º do PL. Como explica Adeodato³, imprecisão é uma característica inerente a toda manifestação da linguagem – e é ampliada no texto escrito –, e neste caso percebe-se a presença de vagueza (um mesmo termo constitui-se como gêneros possui espécies diferentes) e ambiguidade (um mesmo termo possui significados contraditórios).

O primeiro é demonstrado pela presença de mandato como uma expressão do contrato de mandato – em que há um mandante (cedente de poderes) e mandatário (procurador) – e o mandato político – que possui características como temporariedade. No caso concreto, não foi estabelecido um tempo para o exercício da representação, tampouco há uma relação contratual, o que pode exercer confusão quanto a qual instituto é realizado e quais seus poderes.

Já na ambiguidade, caso seja adotada a concepção de que se trata de um mandato político (desprovido de caráter partidário ou de agente político), surge a questão se o representante no conselho exerceria um mandato livre ou imperativo. Essa discussão

³ ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 915-944, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/47097>.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



é permanente na ciência política quanto aos agentes políticos, porém, como normalmente se foca nos agentes políticos que possuem sua legitimidade direta no texto produzido pelo poder constituinte originário, dá-se uma liberdade maior com cláusulas de fidelidade partidária. Já no caso de representantes dos conselhos, o uso do termo mandato sem definição de sua natureza, sem tempo pré-determinado e sem um modo de exercício, é necessária a sua troca. Nessa emenda, sugere-se o termo “representação” – embora contenha imprecisão, como é utilizada diversas vezes na mesma Lei, é mais adequada por não ser tão ambígua e nem vaga.

Buscando aperfeiçoar a legislação, com o fortalecimento do republicanismo, da democracia deliberativa e de uma linguagem mais precisa, espera-se o apoio dos demais vereadores.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
14 de agosto de 2023.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003600380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

LEI Nº 4.746, DE 27 DE JULHO DE 1998***DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Artigo 1º O Conselho Municipal de Educação de Vitória, criado pelo [artigo 219 e parágrafos da Lei Orgânica do Município](#), integrado ao Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA NATUREZA E FUNÇÕES**

Artigo 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Artigo 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação;

II - Estabelecer normas, no uso das atribuições cometidas aos sistemas de ensino pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;

III - Emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Governo do Município, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas;

IV - *Estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil da iniciativa privada;* [\(Redação dada pela Lei nº 7124/2007\)](#).

V - Apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI - Apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimentos de educação infantil autorizados ou reconhecidos;

VII - Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

VIII - Aprovar o funcionamento de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - Manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;



X - Participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;

XI - Acompanhar e avaliar a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;

XII - Zelar pela compatibilização das ações educacionais com programas de outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social os quais deverão garantir infra-estrutura operacional adequada;

XIII - Promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;

XIV - Elaborar e reformular o seu Regimento.

XV - *Estabelecer critérios para aprovação de instituições públicas de educação infantil;*
(Dispositivo revogado pela Lei nº 9821/2022).
(Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

XVI - *instituir Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.* (Dispositivo revogado pela Lei nº 9821/2022).
(Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

Parágrafo único - *Fica criada a Câmara Específica do Conselho Municipal de Educação de Vitória para Assuntos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a finalidade de promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.*
(Dispositivo revogado pela Lei nº 9821/2022).
(Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º *O Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV será composto de dezenove membros titulares e igual número de membros suplentes, dentre os quais se incluirão:*
(Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

a) *dois representantes do magistério das instituições escolares da rede pública municipal de ensino;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

b) *dois representantes de pais de alunos da rede pública municipal de ensino;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

c) *dois representantes das instituições de educação infantil da iniciativa privada;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

d) *dois representantes dos estudantes da rede pública municipal de ensino, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

e) *dois representantes da comunidade;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

f) *dois representantes da Secretaria de Educação, indicados pelo titular da Pasta ao Chefe do Poder Executivo, que os designará para exercer suas funções;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

g) *dois representantes da comunidade científica da área educacional, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo para exercer suas funções;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).

h) *um representante dos diretores das escolas públicas municipais;* (Redação dada pela Lei nº 7124/2007).



i) um representante dos servidores técnico-administrativos da educação básica municipal; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

j) um representante do Conselho Tutelar de Vitória; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

k) dois representantes dos professores das instituições de educação infantil da rede privada de ensino. ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

§ 1º A indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV dar-se-á até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, procedida da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

I - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das unidades de ensino da rede pública municipal ou entidades, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

II - os representantes do magistério e servidores da rede pública municipal pelas entidades sindicais da respectiva categoria; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

III - os representantes do magistério das instituições de educação infantil da rede particular de ensino pela entidade sindical da respectiva categoria; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

IV - os representantes constantes das alíneas "c" e "e" serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim, pela entidade que os organiza; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

V - o representante do Conselho Tutelar será eleito em reunião do Conselho convocada para esse fim; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

VI - os representantes da Secretaria de Educação serão indicados pelo titular da pasta; ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

VII - os representantes da comunidade científica da área educacional serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

§ 2º As entidades e/ou organizações anexarão junto às indicações, seu estatuto, edital de convocação e listagem de presença dos participantes da referida assembleia. ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

§ 3º O Conselho Tutelar anexará à indicação a ata de reunião convocada para esse fim. ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o Chefe do Poder Executivo os designará. ([Incluído pela Lei nº 7124/2007](#)).

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste Artigo: ([Incluído pela Lei nº 7124/2007](#)).

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação; ([Incluído pela Lei nº 7124/2007](#)).

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; ([Incluído pela Lei nº 7124/2007](#)).

III - estudantes que não sejam emancipados, e, na hipótese da inexistência dos



mesmos, a representação estudantil integrará à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com direito a voz, nos termos e tempo regulamentares, sem direito a voto; [\(Incluído pela Lei nº 7124/2007\)](#).

IV - pais de alunos que: [\(Incluído pela Lei nº 7124/2007\)](#).

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo; [\(Incluído pela Lei nº 7124/2007\)](#).

b) prestem serviços terceirizados, no Município de Vitória. [\(Incluído pela Lei nº 7124/2007\)](#).

§ 6º *As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas. [\(Incluído pela Lei nº 7124/2007\)](#).*

§ 7º *As funções dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação de Vitória serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros. [\(Incluído pela Lei nº 7124/2007\)](#).*

CAPÍTULO V DO MANDATO

Artigo 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Parágrafo único - Excepcionalmente, após o término do primeiro mandato só deverão ser reconduzidos cinquenta por cento dos Conselheiros.

Artigo 6º Os Conselheiros que deixarem de pertencer às categorias, que representam, serão por essas substituídos, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 7º Os representantes indicados pelo Prefeito Municipal de Vitória poderão ser demitidos "ad nutum".

Artigo 8º Ocorrendo impedimento legal ou licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente para completar o mandato.

Artigo 9º *Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia da vacância, eleição de novos membros para conclusão do mandato, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º. [\(Redação dada pela Lei nº 7124/2007\)](#).*

Parágrafo único - *A ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões plenárias e/ou Comissões Permanentes, consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, caracteriza afastamento definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 7124/2007\)](#).*

Artigo 10 *O (a) Presidente e o (a) Vice-presidente do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV, escolhidos dentre os(as) Conselheiros(as) nomeados(as) titulares, serão eleitos(as) para o período de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos(as) para outro período consecutivo. [\(Redação dada pela Lei nº 7124/2007\)](#).*

Parágrafo único - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será processada em escrutínio secreto.

Artigo 11 *O (a) Secretário(a) de Educação assume a presidência das sessões do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV às quais comparecer, após aprovação do plenário. [\(Redação dada pela Lei nº 7124/2007\)](#).*



CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental. ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#)). ([Redação dada pela Lei nº 7124/2007](#)).

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação. ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#)).

Artigo 13 O pessoal necessário às atividades do Conselho Municipal de Educação será recrutado dentre servidores da administração municipal, pelo Secretário de Educação e avaliado em seu desempenho pelo próprio Conselho, para as funções de:

- a) Secretário Executivo;
- b) Assessor Técnico de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Artigo 14 O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Artigo 15 As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas em forma de Resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - Além das Resoluções, o Conselho poderá adotar instruções, indicações e outros atos, previsto em seu Regimento Interno, a serem observados pelos órgãos e instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino, com a devida homologação pelo Secretário Municipal de Educação.

Artigo 16 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 18 A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 19 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a [Lei nº 1.376, de 12 de fevereiro de 1965](#) e a Lei, que a modifica, de [nº 1.718, de 31 de janeiro de 1967](#).

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de julho de 1998.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



LEI Nº 3.751, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FIA, criado pelo Art. 199 da Lei Orgânica do Município de Vitória, será aplicado de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, ao qual estará o Fundo diretamente vinculado, nos termos do Art. 88 da Lei Federal 8.069/ 90, e regido pelas seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

I - Compete ao Conselho. [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

a) definir política, critérios e prioridades para destinação dos recursos financeiros do FIA; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

b) elaborar Planos de Aplicação do FIA, de acordo com as exigências da legislação em vigor; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

c) encaminhar à Secretaria Municipal de Ação Social o Plano de Aplicação dos recursos do FIA, em conformidade com a Lei nº 4.320/ 64 (Art. 71 a 74), em tempo hábil para a incorporação à proposta orçamentária municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

d) receber, analisar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do FIA; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

e) autorizar a liberação dos recursos financeiros do FIA, de acordo com o Plano de Aplicação; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

f) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do FIA, administrados pelo Município de Vitória. [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

Parágrafo único - Para o desempenho das atividades constantes das alíneas b, c e d deste artigo, o Conselho contará com o apoio da Secretaria Geral, constante do Art. 9º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

II - Compete ao Município de Vitória: [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

a) assegurar dotação específica para o FIA na elaboração da proposta orçamentária municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

b) administrar contábil e financeiramente os recursos do FIA, de acordo com o disposto na Lei 4.320/ 64 e as deliberações do Conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

c) encaminhar, mensalmente, ao CONCAV relatório das atividades desenvolvidas com recursos financeiros do FIA. [\(Redação dada pela Lei nº 4174/1995\)](#)

Artigo 2º Os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Vitória, far-se-ão através de:



I – Ações básicas de educação, de saúde, de cultura, de esportes, recreação e lazer, de preparação para a profissionalização, de alimentação, de habitação e outras, assegurando-se sempre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) atividades culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- d) a colocação em família substituta;
- e) ao abrigo;
- f) a liberdade assistida;
- g) a semi liberdade;
- h) a internação;

§ 2º A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência de ações básicas dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os serviços especiais deverão visar a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e atendimento aos migrantes;
- c) proteção jurídico-social às crianças e adolescentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DE VITÓRIA

Artigo 3º São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ("CONCAV");

II - CONSELHOS TUTELARES ("CONTAV") nos termos da Lei específica.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Vitória ("CONCAV"), órgão deliberativo, formulador da política de Atendimento e controlador das ações, em todos os níveis, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do art.88, inc. II, da Lei Federal Nº 8.069/90.

CAPÍTULO III



DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados paritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas Entidades não governamentais que estejam atuando no Município há, pelo menos, 02 (dois) anos, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 8932/2016\)](#).

I - Os 08 (oito) membros representantes do poder Público Municipal serão o titular e o respectivo suplente das seguintes secretarias: Educação, Saúde, Assistência Social, Gestão Estratégica, Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Cidadania e Direitos Humanos; [\(Redação dada pela Lei nº 8932/2016\)](#).

II - Os 08 (membros) e seus respectivos suplentes, representantes de Entidades não governamentais de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, serão eleitos em Assembleia Geral das Entidades, realizada a cada 03 (três) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada uma das entidades, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associação de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída. [\(Redação dada pela Lei nº 8932/2016\)](#).

§ 1º O exercício dos representantes das Entidades Comunitárias será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período e a substituição, por ato da Assembléia Geral das entidades representadas;

§ 2º A função de Conselheiro será desempenhada gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e 87 da Lei 8.069/90;

§ 3º Cada Entidade Comunitária ou órgão do Poder Público só poderá ter um representante no "CONCAV". Não havendo indicação de representante, considerar-se-á que a Entidade ou Órgão Público não tem interesse em participar do Conselho, sendo, porém mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo;

§ 4º Perderá a função o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberar de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, convocando-se o respectivo suplente;

§ 5º Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de cada biênio, deverá ser feita a indicação, ao Conselho Municipal, dos novos membros, na forma dos itens I e II deste artigo;

§ 6º Os representantes das Entidades Comunitárias não poderão ser, ao mesmo tempo, funcionários municipais.

Artigo 6º O "CONCAV" elegerá, entre seus membros, pelo "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços), o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, representação do cada um, indistintamente e alternadamente, Instituições Governamentais e Entidades Comunitárias.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO "CONCAV"

Artigo 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Definir, no âmbito do Município, ações publicas de proteção integral a criança e ao adolescente, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no art. 2º e seus parágrafos, desta Lei,



nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - Controlar a criação de quaisquer programas ou projetos, no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos e garantir a proteção integral à criança e ao adolescente;

III - Estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público, a serem adotadas para o atendimento das crianças e dos adolescentes para serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em cada exercício;

IV - Propor novas normas legislativas e alterações na legislação vigente no país, visando:

- a) melhor execução da política de atendimento as crianças e adolescentes;
- b) emitir pareceres, oferecendo subsídios e prestando informações sobre questões e normas administrativas, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente; e
- c) impor a partilha de responsabilidade dos Municípios e Estados na aprovação da migração de crianças e adolescentes para os centros urbanos;

V - Definir com os Poderes Executivos e Legislativos Municipais as dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício a execução das ações básicas previstas nos artigos 2º e 11 (I) desta Lei;

VI - Definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e os convênios de auxílios e subvenções às Instituições públicas e Entidades Comunitárias que atuem na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e da necessidade de conduta social deste, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhantes;

VIII - Promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para a capacitação e a reciclagem permanente de pessoal envolvido no atendimento à criança e ao adolescente;

IX - Apoiar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias e representações dos Conselhos Tutelares no exercício de suas atribuições;

X - Manter intercâmbio com Entidades Federais, Estaduais que atuem na área de atendimento, defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Dar posse aos Conselheiros para os exercícios subseqüentes, conceder licença aos seus membros, declarar vago o posto por perda de função, e convocar os respectivos suplentes;

XII - Propor o reordenamento e a reestrutura dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - Articular-se com o Conselho Estadual e os demais Conselhos Municipais da Região Metropolitana da Grande Vitória para a plena execução da política de atendimento a criança e ao adolescente;

XV - Analisar e avaliar anualmente, em Assembléia Pública, com a participação das

Entidades Comunitárias e órgãos competentes, Municipais, Estaduais e Federais a efetiva execução da política de atendimento a criança e ao adolescente, propondo ao Conselho Estadual a adoção das medidas que julgar convenientes;

XVI - Solicitar assessoria as instituições públicas no âmbito Federal, Estadual e Municipal e as entidades particulares que desenvolva ações na área de interesse da criança e do adolescente;

XVII- Propor ao Executivo Municipal nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades comunitárias de atendimento às crianças e aos adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro às entidades comunitárias para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo.

XIX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XX - Cadastrar as entidades governamentais e comunitárias de atendimento, de defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente, que atuem no Município de Vitória e que realizem programas especificados no § 1º do art. 2º desta Lei.

Artigo 8º As Resoluções do Conselho Municipal que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros se tornarão de cumprimento obrigatório, após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Artigo 9º O "CONCAV" disporá de uma Secretaria Geral destinada a proporcionar suporte administrativo necessário aos seus serviços, utilizando-se de instalações, servidores e outros elementos cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos e materiais, necessários a manutenção e ao regular funcionamento do Conselho, assegurada a este autonomia administrativa e financeira;

§ 2º É facultado ao "CONCAV" requisitar recursos humanos, materiais e assessoria técnica, dos órgãos públicos que compõem, para o seu pleno funcionamento.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO

Art. 10 *O Fundo para Infância e Adolescência - FIA, criado pelo Art. 199 da Lei Orgânica do Município de Vitória, será aplicado de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, ao qual estará o fundo diretamente vinculado, nos termos do Art. 88 da Lei nº 8.069, de 1990, e regido pelas seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.612/2013\)](#).*

I - Compete ao Conselho: [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

a) definir política, critérios e prioridades para destinação de recursos financeiros do FIA; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

b) elaborar o Plano de Ação e Aplicação do FIA de acordo com as exigências da legislação em vigor; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).



c) encaminhar a Secretaria de Assistência Social o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do FIA em conformidade com os Arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em tempo hábil para incorporação à proposta orçamentária municipal; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

d) receber, analisar e aprovar os projetos a serem financiados com recursos do FIA; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

e) solicitar ao ordenador de despesa a liberação de recursos financeiros do FIA, de acordo com Plano de Ação e Aplicação; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

f) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do FIA; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

II - Compete ao Município de Vitória: [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

a) assegurar a dotação orçamentária específica para o FIA da elaboração da proposta orçamentária municipal; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

b) administrar contábil e financeiramente os recursos do FIA de acordo com o disposto na Lei nº 4.320, de 1964, e deliberações do Conselho; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

c) aprovar a liberação do recurso financeiro do FIA, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

d) encaminhar relatório contábil e financeiro ao CONCAV dos recursos do FIA. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

§ 1º Para desempenho das atividades constantes das alíneas "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, o Conselho contará com o apoio da Secretaria de Assistência Social, constante no Art. 9º desta Lei. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

§ 2º O repasse de recursos a entidades será regulamentado por Decreto. (NR) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.612/2013\)](#).

Artigo 11 O "F.I.A." será constituído dos seguintes recursos:

I - Dotações do Tesouro Municipal consignadas diretamente ao "F.I.A." na Lei Orçamentária do Município, a cada exercício, e ainda aquelas que, destinadas anualmente, a órgãos e unidades orçamentárias, se vinculem a execução das ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - Recursos provenientes de transferências financeiras, efetuadas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outros órgãos públicos;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações judiciais, ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - Produto da venda de bens doados ao Conselho, de publicações e eventos que realizar;

VII - Recursos oriundos de Loteria Federal Estadual, Municipal ou de outro concurso do gênero;

VIII - Outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados.

Parágrafo único - Compete ao Conselho "CONCAV" definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o "F.I.A.", em cada exercício.



CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 12 A Administração do Fundo Municipal será regulamentada por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá:

I - Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções que aprovar;

III - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

*IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das suas Resoluções. (Revogado pela Lei nº 8.612/2013).
(Revogado pela Lei nº 4174/1995).*

-

Parágrafo único - O "CONCAV", anualmente, publicará relatório e balanço gerais de suas atividades, para os fins de direito. (Revogado pela Lei nº 8.612/2013).
(Revogado pela Lei nº 4174/1995).

CAPÍTULO III **DO CONSELHO CURADOR E DO CONTROLE LEGAL DO FUNDO**

(Revogado pela Lei nº 4174/1995)
(Revogado pela Lei nº 4174/1995)

Artigo 13 O "CONCAV" constituirá, dentre os seus membros, o CONSELHO CURADOR do "F.I.A.", obedecida a paridade e alternância da representação e que administrará os seus recursos, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os recursos previstos neste artigo serão atualizados pela Unidade de Referência Orçamentária (URO) - [Lei nº 3.707/90](#).

Artigo 14 São atribuições do Conselho Curador do "F.I.A.":

I - Encaminhar ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente e ao titular do órgão responsável pelas ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente:

- a) as demonstrações da receita e despesa;
- b) os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado com que estabeleça contrato de cooperação na prestação de serviços voltados para os objetivos do "CONCAV";
- c) os relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Município e Entidades Públicas com ele conveniadas;
- d) a análise e a avaliação da situação econômico financeira do "F.I.A.", detectadas nas demonstrações mencionadas neste inciso.

II - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de ativos reais não financeiros, objetos de aquisição ou doação ao "F.I.A.";
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as



demonstrações mencionadas anteriormente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, designará uma Comissão Provisória, constituída de 3 (três) representantes dos órgãos que irão compor o Conselho e 3 (três) representantes indicados pelo "Fórum Pró Conselho Municipal", para, no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias de sua instalação:

I - Elaborar e apresentar ao Executivo Municipal proposta concreta de instalação, funcionamento e manutenção do "CONCAV";

II - Articular as Entidades Comunitárias Municipais, legalmente constituídas, para em Assembléia Geral de que trata o item II do art. 5º desta Lei, eleger seus representantes para o "CONCAV".

Parágrafo único - Constituem o "Fórum Pró Conselho Municipal", referido neste artigo, as Entidades Comunitárias que, comprovadamente, participaram da elaboração da proposta de criação deste Conselho.

Artigo 16 O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do disposto no item II do artigo anterior, designará e dará posse aos membros do primeiro "CONCAV".

Artigo 17 O primeiro "CONCAV", a partir da data de posse dos seus membros, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as atribuições dos membros da sua Diretoria e do Conselho Curador do "F.I.A.".

Parágrafo único - Aprovado o Regimento Interno, será eleita a primeira Diretoria do "CONCAV" como previsto no art. 6º desta Lei.

Artigo 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Adicional, especial, do importe de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Cruzeiros), para constituir, inicialmente o "F.I.A.", com recursos que provirão da reserva de contingência e deverão ser aplicados nas finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Os recursos previstos neste artigo serão atualizados pela Unidade de Referência Orçamentária (URO) - Lei nº 3.707/90.

Artigo 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Artigo 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 05 de novembro de 1991.

VITOR BUAIZ
PREFEITO MUNICIPAL

REPRODUZIDA POR Haver Sido Numerada e Datilografada com Incorreção.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



LEI Nº 9.751, DE 26 DE MARÇO DE 2021***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o conselho municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, para atender aos termos e exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente os artigos 34 e 42.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O conselho é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).

I – São membros obrigatórios na composição do Conselho: [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dois quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.* [\(Redação dada pela Lei nº 9821/2022\)](#).

§ 1º Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

§ 2º Os representantes dos alunos matriculados no ensino fundamental regular, devem ter idade superior a 16 (dezesseis) anos ou emancipados, e, quando não houver alunos nestas condições, a representação estudantil, poderá acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

**CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO**

Art. 3º Os membros do Conselhos serão indicados mediante os seguintes critérios:



I – Os representantes do Poder Executivo diretamente pelo Prefeito Municipal;

II – O representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou não havendo, indicado pelos seus pares em assembleias realizadas nas escolas;

III – O representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV – O representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V – a entidade de pais de alunos da rede municipal de ensino deverá indicar os representantes dos pais de alunos; ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#)).

VI – Serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo [Conselho Municipal de Educação](#) e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas seus respectivos representantes.

§ 1º As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I – Devem ser organizados como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II – Desenvolver atividades direcionadas à população do município;

III – Devem estar funcionando há pelo menos 1 (um) ano;

IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração do município a título oneroso.

§ 2º Os membros do conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos artigos acima, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho:



I – o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 7º O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal ainda que por aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 8º *A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão eleitas pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, na forma do Art. 2º, I, "a".* ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#)).

Parágrafo Único. *A Presidência do Conselho indicará diretamente o Secretário dentre os conselheiros.* ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#)).

Art. 9º O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 10 As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 11 Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até (30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Espírito Santo;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

- a) Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;
- b) Recursos do Estado à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE;
- c) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;
- d) analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

Art. 13 Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação, e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;
- c) convênios com as instituições conveniadas;
- d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) *o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNDE/MEC; ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#))*
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 14 O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias



Art. 15 O Conselho Municipal do FUNDEB em vigor deverá ser adequado aos termos desta Lei até a data de 31 de março de 2021.

Art. 16 Os mandatos dos atuais conselheiros, ou que venham a compor o Conselho para adaptá-lo às exigências desta Lei, encerram-se na data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os conselheiros cujo mandatos encerram-se antes da data prevista no caput deste artigo terão seus mandatos automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2022, sendo vedada a sua indicação para o novo mandato.

Art. 17 Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 18 Até a data de 31 de junho de 2021 o Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9821/2022](#)).

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 19 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada como atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 20 O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 21 Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – ata das reuniões;

IV – relatórios e pareceres;



V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jeronimo Monteiro, em 26 de março de 2021.

LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

